



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.003391/2003-57
Recurso nº : 124.607
Acórdão nº : 201-78.444

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08 / 05 / 06</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

CPMF. DEPÓSITOS JUDICIAS. JUROS DE MORA.

Os juros de mora não são exigíveis, relativamente a valores depositados que não podem ser levantados unilateralmente pelo autor da ação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Isabela Rocha de Holanda.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator

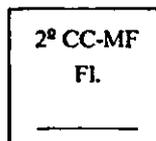
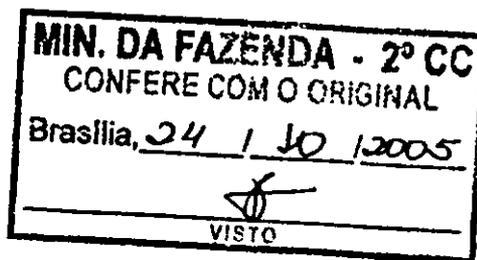
MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u> VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.003391/2003-57
Recurso nº : 124.607
Acórdão nº : 201-78.444



Recorrente : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da CPMF lavrado em 22 de abril de 2003 para constituir o crédito tributário dos períodos de 15 de outubro de 1999 a 29 de dezembro de 2000, cuja exigibilidade estava suspensa, em função de depósitos judiciais efetuados pela interessada.

A interessada impugnou o lançamento (fls. 124 a 141), requerendo o afastamento da exigência de juros de mora e, no mérito da exigência, o cancelamento da autuação, alegando que os argumentos apresentados seriam os mesmos do Mandado de Segurança Preventivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (Acórdão de fls. 144 a 150) não tomou conhecimento da impugnação, em relação à matéria levada ao Judiciário, e indeferiu a exclusão dos juros de mora.

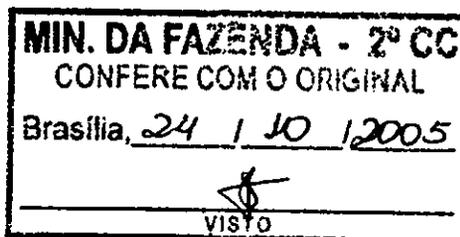
Contra o Acórdão a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 156 a 163, em que apenas contestou a manutenção dos juros de mora, sob a alegação de que não teria incorrido em mora, por efetuar os depósitos nos prazos de vencimento. Citou o Parecer PGFN/CAT nº 507, de 2001, e ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.003391/2003-57
Recurso nº : 124.607
Acórdão nº : 201-78.444



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Ressalto, inicialmente, que o recurso tratou apenas da incidência dos juros de mora, razão pela qual será a única matéria abordada no acórdão.

Nesse contexto, trata-se de depósitos integrais, que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, questão incontroversa nos presentes autos.

O regime jurídico dos depósitos judiciais em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi alterado pela Lei nº 9.703, de 1998, e pelo Decreto nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, abaixo reproduzido, que a regulamentou:

“Art 2º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal aprovará modelo de documento, a ser confeccionado e preenchido pela Caixa Econômica Federal, contendo os dados relativos aos depósitos devolvidos ao depositante ou transformados em pagamento definitivo.

Art 3º Os depósitos recebidos e os valores devolvidos terão o seguinte tratamento:

I - o valor dos depósitos recebidos será repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, no mesmo prazo fixado pelo Ministro de Estado da Fazenda para repasse dos tributos e contribuições arrecadados mediante DARF;

II - o valor dos depósitos devolvidos ao depositante será debitado à Conta Única do Tesouro Nacional, junto ao Banco Central do Brasil, a título de restituição, no mesmo dia em que ocorrer a devolução.

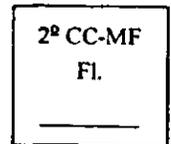
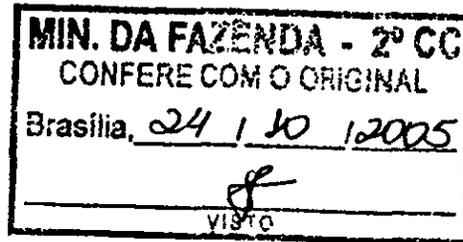
§ 1º O Banco Central do Brasil providenciará, no mesmo dia, o crédito dos valores devolvidos na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como anulação do respectivo imposto ou contribuição em que tiver sido contabilizado o depósito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.003391/2003-57
Recurso nº : 124.607
Acórdão nº : 201-78.444



§ 3º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência à Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art 5º Os dados sobre os depósitos recebidos, devolvidos e transformados em pagamento definitivo deverão ser transmitidos à Secretaria da Receita Federal por meio magnético ou eletrônico, independente da remessa de via dos documentos aos setores indicados em atos daquela Secretaria.”

O texto regulamentar é claro no sentido de que os valores depositados em juízo pelo contribuinte:

- 1) são acrescidos de juros pela taxa Selic (art. 2º, I);
- 2) não ficam mais à disposição da Justiça, sendo repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional (art. 3º, I), ficando desde logo à disposição da União;
- 3) não é mais possível levantar a garantia no curso do processo judicial, como ocorria anteriormente, já que agora os valores depositados só podem ser levantados ou convertidos em renda, mediante ordem judicial, após o desfecho do processo (art. 2º); e
- 4) a Receita Federal é comunicada de toda e qualquer movimentação nos depósitos.

Assim, não sendo possível ao autor da ação levantar os depósitos, inexistente razão para manter a exigência dos juros.

No presente caso, trata-se de lançamento relativo a períodos de outubro de 1999 em diante, cujos vencimentos ocorreram a partir de novembro de 1999.

Portanto, todos os valores depositados referiram-se a períodos posteriores ao novo regime de depósitos, o que implica concluir que não há possibilidade de levantamento unilateral dos valores, não havendo razão para, preventivamente, exigir os juros de mora.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso para afastar a exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

